

Proc. Disciplinar 01/24

Arguido: Francisco Manuel Oliveira Pinhal, com a licença desportiva n.º 9473.

### Acórdão

Acordam, ao abrigo do artigo 147º do Regulamento Disciplinar, os membros do Conselho de Disciplina:

#### **I – RELATÓRIO:**

1. Por deliberação do Presidente do Conselho de Disciplina, foi deliberado instaurar um processo disciplinar ao Atleta Francisco Manuel Oliveira Pinhal, com a licença desportiva n.º 9473, por factos alegadamente praticados durante o 5.º Open de Pool Masculino, 1.ª divisão, disputado nas Instalações do Clube Monumental Academy, em Coimbra, entre os no dia 10 de fevereiro de 2024.
2. Em causa estariam factos que poderiam integrar a previsão dos artigos 95.º n.º 2 e 96.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar.
3. Os factos foram comunicados ao Conselho de Disciplina a 15/02/2024.

4. Foi nomeado relator do processo o Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bilhar, Dr. Frederico Barreira.
5. Foram realizadas as diligências instrutórias tidas por necessárias, nomeadamente a inquirição de Gustavo Pancas, João Moura, Dalila Alves, Francisco Alvoeiro, Jorge Sousa, André Vaz, Pedro Rocha, Ricardo Marques e André Soares.
6. Finda a instrução, foi deduzida acusação, mediante envio de nota de culpa ao Arguido, resultando sumariamente do libelo acusatório ter tido o Arguido uma conduta indigna, através de expressões injuriosas, para com pessoas singulares integradas na FPB por representação orgânica, mormente o presidente da Associação de Bilhar de Coimbra, violando os deveres e obrigações gerais de probidade e retidão previstos no artigo 3.º do Regulamento Disciplinar, o que fez, bem sabendo da ilicitude da sua conduta.
7. Foi assim acusado de ter praticado com dolo, as infrações previstas e punidas pelos artigos 95.º n.º 2 e 96.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar.
8. A notificação ao arguido foi efectuada ao seu Clube, Casa do Benfica de Penacova, nos termos do artigo 16.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar.
9. Devidamente notificado, o Arguido não apresentou defesa escrita nem requereu a produção de qualquer prova.
10. O arguido encontra-se suspenso preventivamente desde 16 de fevereiro de 2024.

## **II – QUESTÕES PRÉVIAS:**

Inexistem questões prévias que tenham sido suscitadas ou de que importe conhecer, sendo que os elementos constantes nos autos são bastantes para habilitar a tomada de decisão.

Cumpra assim apreciar e decidir.

### III – DECISÃO:

#### A) Factos provados:

1. No dia 10 de fevereiro de 2024, foi disputado o 5.º Open de Pool Masculino, 1.ª divisão, que decorreu nas instalações do Clube Monumental Academy, em Coimbra.
2. O Arguido, enquanto atleta da Casa do Benfica de Penacova, participou nessa mesma prova, tendo sido eliminado nos quartos de final.
3. No dia 10 de fevereiro de 2024, desde o final da hora do almoço e mais particularmente entre as 22:00h e as 23:00h, no local onde estava a decorrer a prova, o Arguido visivelmente embriagado e alterado, começou a ter comportamentos e atitudes erráticas, perturbando claramente o desenrolar da prova, nomeadamente falando em voz bastante alta e tecendo diversos comentários.
4. Entretanto, chegaram ao local, o Sr. Presidente da Associação de Bilhar de Coimbra, João Moura, acompanhado do Sr. Secretário da Direção da Associação de Bilhar de Coimbra, Gustavo Pancas, com o intuito de assistir à parte final dos quadros e de proceder, conseqüentemente, à entrega dos respetivos prémios.
5. Assim que o Sr. Presidente e o Sr. Secretário da Direção entraram no Monumental Academy, dirigiram-se ao chefe de sala, Luís Febra, que os colocou a par dos comportamentos que o atleta Arguido estava a ter no desenrolar das provas.

6. Comportamentos esses que foram marcadamente agudizados, com a chegada de ambos, tendo mesmo o Arguido visado particularmente o Sr. Presidente João Moura.
7. Tendo-o questionado, de imediato, do porquê de não lhe terem respondido a um e-mail que havia endereçado referente a uma alteração de data de um Open de veteranos, no qual o Arguido se encontrava inscrito.
8. Ora, a data do referido Open de veteranos tinha sido adiada para um momento posterior ao inicialmente agendado e o Arguido tinha remetido um e-mail para a Associação de Bilhar de Coimbra a contestar a alteração da data, pois nessa mesma data, estaria a trabalhar, o que o impedia de participar no mesmo.
9. Aliás, terá sido esse aspeto que motivou as condutas do Arguido que *infra* se descreverão.
10. Nesse seguimento, o Sr. Presidente João Moura esclareceu que a Associação tem o dever de responder aos clubes e não aos atletas individualmente, frisando, por isso, que ele teria de falar com o responsável do clube dele.
11. Perante isto, o Arguido começou a exaltar-se, afirmando que faziam o que queriam e não davam importância aos atletas.
12. Por sua vez, o Sr. Presidente João Moura, não prosseguiu com a discussão, mantendo-se sempre sereno, até que os ânimos serenassem.
13. Ato contínuo, em tom alto e agressivo, o Arguido dirigiu-se ao Sr. Presidente dizendo-lhe: “És um merdas. Não vales nada. És o culpado disto tudo. Quem és tu?”.
14. Todas as presentes se aperceberam do sucedido, ficando por isso um clima tenso, o que veio comprometer seriamente o normal desenrolar da prova.
15. O Arguido continuou aos gritos, insurgindo-se contra o Sr. Presidente João Moura.

16. Nessa senda, o responsável pelo local da prova, o Sr. Luís Febra, abordou o Arguido no sentido de que este teria de abandonar o local.
17. Todavia, o Arguido prosseguia com os insultos em tom agressivo, sendo impossível conter os ímpetos do mesmo, pese embora o chefe de sala o ter alertado por diversas vezes.
18. Assim sendo, o Sr. Presidente João Moura, juntamente com o Sr. Luís Febra viram-se forçados a interromper a prova, tendo esta chegado a ficar suspensa entre dez a quinze minutos.
19. O Arguido ripostou, dizendo que não saía, ao passo que o Sr. Presidente lhe disse que enquanto ele não abandonasse o estabelecimento, a prova não reiniciava, uma vez que não havia sequer as mínimas condições para que esta pudesse ser retomada.
20. Ato contínuo, o Arguido prosseguia, mostrando-se relutante a abandonar o local.
21. Até que o Sr. Presidente lhe disse que ou saía pelo próprio pé ou se veria na contingência de ter de chamar ao local as autoridades policiais.
22. O Arguido mantinha a sua firmeza em não arredar pé do local onde estava a decorrer a competição, tendo somente saído quando o colega de equipa, o atleta André Soares, que se encontrava a jogar a final da prova com o Fernando Cardoso, atleta da Associação Desportiva de São Mamede, se dirigiu a ele e lhe pediu, juntamente com o Ricardo Marques, atleta do Monumental, que se fosse embora.
23. O Arguido acabou por abandonar o local, embora a muito custo e com sinais evidentes de resistência.
24. Todavia, sem nunca deixar de proferir expressões verbais em tom agressivo.
25. Sucede que, o Arguido ainda tentou a voltar a entrar no local, tendo essa hipótese sido vedada pelo chefe de sala, Luís Febra, que de imediato lhe barrou a entrada.

26. De realçar que o Arguido, apesar de não ter partido efetivamente para o confronto físico com o Sr. Presidente João Moura, a verdade é que avançou na sua direção, “fazendo-lhe peito”, sempre num tom agressivo, tendo, no entanto, a dada altura, dado um pontapé no balcão do estabelecimento.

### **B) Motivação:**

A convicção formada apoia-se, fundamentalmente nas inquirições das pessoas mencionadas *supra* que se harmonizam entre si, tendo sido analisadas de forma crítica e conjugada, quer cada uma delas isoladamente, quer todas elas de forma conjunta e global, desse modo permitindo concluir-se pela verificação da factualidade dada como provada.

Os aludidos depoimentos pareceram-nos isentos e sem qualquer contradição.

### **C) Enquadramento jurídico-disciplinar:**

Considera-se infracção disciplinar todo o “o facto voluntário praticado pelas Associações, Clubes, membros dos Órgãos da Federação, das Associações e dos Clubes, elementos das comissões eventuais regulamentarmente constituídas nestas entidades, atletas, treinadores, seleccionadores, auxiliares técnicos, preparadores físicos, massagistas, médicos, funcionários, árbitros e demais intervenientes no espetáculo desportivo que violem os deveres de correção desportiva previstos no Estatuto da Federação Portuguesa de Bilhar, no presente Regulamento e demais legislação aplicável” – artigo 1º do regulamento Disciplinar.

Quanto ao âmbito subjetivo de aplicação das normas disciplinares, determina o artigo 95º nº 2 do Regulamento Disciplinar (quanto ao universo das infracções específicas dos Atletas) que os atletas que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro contra pessoas singulares integrados na FPB por representação orgânica, são punidos com suspensão de um mês a um ano, sendo pois, considerada uma infracção grave.

Subsumindo os factos à norma disciplinar, dúvidas não restam que os factos dados como provados são reveladores de indignidade, por se tratarem de factos praticados contra o Presidente da Associação de Bilhar de Coimbra. O Arguido praticou tais factos enquanto Atleta que disputava uma prova oficial, sendo o Presidente da Associação de Bilhar de Coimbra uma pessoa singular integrada na FPB por representação orgânica. Encontra-se assim preenchida a indicada norma legal.

Ademais, há que atender à redação do artigo 96.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar, uma vez que na situação em apreço, o Arguido usou expressões injuriosas e grosseiras em relação a uma pessoa singular integrada na FPB por representação orgânica – o Presidente da Associação de Bilhar de Coimbra. Deste modo, encontra-se também verificado este preceito legal.

#### **D) Determinação da medida da sanção:**

Qualificados juridicamente os factos e operada a sua subsunção ao preceito legal sancionador, cumpre agora proceder à determinação da medida concreta da sanção a aplicar ao Arguido, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 34.º do RD: “A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares”.

Também como princípio mentor da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se como revelante o disposto no número 2 da referida norma: “Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente: a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) A intensidade do dolo ou da

negligência; c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração; d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração; e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva.”

Sendo que, prevenção e culpa são os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da sanção, espelhando o primeiro a necessidade comunitária do sancionamento do caso concreto [nas palavras de FIGUEIREDO DIAS a «necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada» 10] e constituindo o segundo dos enunciados critérios, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

Mister é, neste particular, notar que é a ideia de prevenção geral (positiva), enquanto finalidade primordial visada pela sanção, que dá sustento ao cumprimento do princípio da necessidade da pena consagrado, em termos gerais, no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. São, nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar. Nesse contexto, no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares. Em todo o caso, a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa, que constitui «um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas» (cf. FIGUEIREDO DIAS, in Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, p. 230).



Posto isto, em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente o bem jurídico de proteção de uma pessoa singular integrada na FPB por representação orgânica. Nesse compasso, as necessidades de prevenção geral são bastante elevadas, atendendo a que a vítima dos factos praticados pelo Atleta foi o Presidente da Associação de Bilhar de Coimbra, um dos entes máximos no que à modalidade respeita, daí que para além do artigo 95.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar, exista um preceito legal – artigo 96.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar – que se impõe quando estão em causa juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva, como foi o caso. No que concerne às exigências de prevenção especial, resulta que o Arguido não interiorizou a gravidade da sua conduta, como resulta dos depoimentos prestados, até porque o mesmo adotou os referidos comportamentos de forma reiterada ao longo de todo o dia de prova, sendo certo que os factos só não foram mais graves, devido à presença e conseqüente intervenção de diversos terceiros que, conseguiram, a todo o custo e com sinais evidentes de resistência, que o Arguido abandonasse o local onde estava a decorrer a prova.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. No que concerne a culpa, isto é, à censura jurídica dirigida pelo ordenamento disciplinar à conduta do Arguido, anota-se a atuação dolosa, pois não podia desconhecer que, enquanto atleta a disputar uma prova, deveria manter uma atuação digna e respeitosa, marcada pela observação dos deveres e obrigações gerais de probidade e retidão, para com todos os intervenientes da prova, nos quais se inclui e está protegido, evidentemente, o Presidente da Associação de Bilhar de Coimbra.

Assim, a moldura sancionatória abstractamente aplicável ao Arguido pela prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 95º nº 2 do Regulamento Disciplinar é de suspensão de um mês a um ano. Mais a mais, a moldura sancionatória abstractamente

aplicável ao Arguido pela prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 96º nº 1 do Regulamento Disciplinar é uma pena de multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €1.000,00 (mil euros).

Pelo que, aqui chegados, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado, tanto em termos preventivos (reiterando as significativas necessidades de prevenção geral e especial assinaladas) como para efeitos sancionatórios, situar a sanção concreta a aplicar ao Arguido, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 95º nº 2, do RD, no período de suspensão de 5 meses. Já no que respeita à prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 96.º, n.º 1, do RD, deve a concreta sanção a aplicar ao Arguido fixar-se em 400€.

#### **DECISÃO:**

Nos termos e com os fundamentos expostos, condena-se o Arguido Francisco Manuel Oliveira Pinhal, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 95º nº 2, do RD com a pena de suspensão pelo período de 5 meses, a cumprir durante a época oficial (artigo 24º nº 3 do RD). Uma vez que o atleta se encontra suspenso preventivamente desde o dia 16 de fevereiro de 2024, o tempo de suspensão deverá ser descontado no cumprimento da sanção (artigo 26º nº 1 do RD).

Condena-se ainda o Arguido, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 96º nº 1, do RD com a pena de multa de 400€.

Registe, notifique e publicite no sítio oficial.

Lisboa, 20 de junho de 2024.

O CONSELHO DE DISCIPLINA,

*Federico Miguel Gomes Ferraz*  
*[Signature]*  
*[Signature]*